



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício PRES nº 212

Rio de Janeiro, 4 de março de 2008.

Ref.: ADFP nº 132

(Prot. nº 2008-066689)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de

Processamento Inicial

14/04/2008 14:48 51018



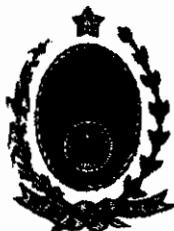
Senhor Ministro,

Tendo em vista o seu ofício nº 1197/R, de 24/03/2008, no prazo legal, venho prestar as seguintes informações, relativas à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132:

1. O autor da ADFP indica como preceitos fundamentais violados o direito à igualdade (art. 5º caput); o direito à liberdade do qual decorre a autonomia da vontade (art. 5º, inciso II), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso IV); e o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput), contidos na Constituição Federal.

2. Prossequindo, aponta como atos emanados do Poder Público causadores da lesão o artigo 19, incisos II e V e o art. 33, incisos I a X e parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 220, de 18/07/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, se interpretados de maneira discriminatória em relação aos homossexuais. Aponta ainda o conjunto de decisões judiciais proferidas por tribunais estaduais, inclusive e notadamente o do Rio de Janeiro, que negam às uniões homoafetivas o mesmo regime jurídico das uniões estáveis.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Supremo Tribunal Federal



3. O autor requer ainda que subsidiariamente, caso o STF entenda não ser hipótese de cabimento da ADPF, que o pedido seja reconhecido como Ação Direta de Inconstitucionalidade para o fim de se atribuir interpretação conforme aos referidos dispositivos do Decreto-lei nº 220/75 e também ao artigo 1723 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que dispõe sobre o regime jurídico da União Estável, requerendo interpretação no sentido de ser excluída a possibilidade de se dar a tais disposições normativas aplicação geradora de consequência discriminatória incompatível com a Constituição.

4. Primeiramente cumpre salientar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é norma constitucional de eficácia limitada, que foi regulamentada pela Lei nº 9.882 de 03/12/1999. Verifica-se no texto da norma infraconstitucional, em seu art. 1º, que sua propositura terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, estabelecendo no seu art. 3º, inciso II, ser necessária a indicação do ato questionado na exordial, estabelecendo o seu parágrafo único que a mesma deverá estar acompanhada das cópias do ato questionado.

5. Nesse caso, verifica-se que o autor pretende a interpretação das normas inquinadas conforme a constituição, assegurando os benefícios ali previstos aos parceiros de uniões homoafetivas estáveis e ainda que seja declarado que as decisões judiciais que negam a equiparação jurídica mencionada violam preceitos fundamentais da constituição.

6. No tocante aos dispositivos inquinados, cabe ressaltar que se encontram todos estabelecidos no Decreto-lei nº 220/75, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, recepcionado como Lei Complementar em face das disposições do art. 118, parágrafo único, VIII, da Constituição estadual. Os dispositivos disciplinam a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 19, inciso II), a licença sem vencimento para acompanhamento de cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estatal ou particular (art. 19, inciso V), e ainda os benefícios previdenciários e as vantagens assistenciais dos servidores estatutários (art. 33, incisos I a X e parágrafo único):





“Art. 19 - Conceder-se-á licença:

...

II - por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo;

...

V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estadual ou particular;”

...

Art. 33 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

I - salário-família;

II - auxílio-doença;

III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;

IV - financiamento imobiliário;

V - auxílio-moradia;

VI - auxílio para a educação dos dependentes;

VII - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;

VIII - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;

IX - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional;

X - plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões

Parágrafo único - A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.

7. Vale lembrar que a legislação supramencionada por ser pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos é reservada à iniciativa privativa da chefia do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal. Tal regramento constitucional é reproduzido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme estabelecido no art. 112, § 1º, II, “b” da



Constituição estadual cabendo exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico:

“Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”

8. O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, como parte integrante da Administração Pública, assim como os demais poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encontra-se submetidos aos princípios e normas que informam o Direito Administrativo, devendo obediência, a esses princípios, dentre os quais, destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só poder fazer o que a lei permite, “*não podendo, “por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados”*. nos dizeres da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, Ed. Atlas – 19ª edição.

9. Cabe observar que em data mais recente foi editada a Lei estadual nº 5.034 de 29/05/2007, de iniciativa do Poder Executivo que acrescentou parágrafo ao artigo 29 da Lei nº 285/79, assegurando aos servidores públicos estaduais, titulares de cargo de provimento efetivo o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos, equiparando-os à condição de companheiro ou companheira, e que vem sendo observado no âmbito deste Poder Judiciário, tendo alterado seus formulários de que tratam da aludida averbação, de forma a assegurar a inscrição de parceiros homoafetivos para os fins mencionados:



“Art. 1º - O art. 29 da Lei nº 285, de 03 de dezembro de 1979, fica acrescido do seguinte parágrafo:

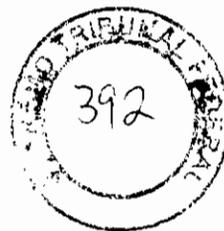
“Art. 29 (...)

§ 8º - Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.”

Art. 2º - Aos servidores públicos estaduais, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos.”

10. Por conseguinte, no âmbito administrativo, este Poder Judiciário, em obediência aos ditames legais, observa com o devido rigor o cumprimento das normas mencionadas, não cabendo interpretações analógicas ou extensivas. Conforme demonstrado, no âmbito estadual, somente existe previsão legal para averbação de parceiros homoafetivos para fins previdenciários. Não havendo norma expressa que autorize a equiparação dos parceiros homoafetivos estáveis à condição de companheiros, para outros fins, não há como serem adotadas decisões administrativas em sentido contrário, sob pena de violação do princípio da legalidade. Não fosse isto, não haveria razão para o legislador editar a norma supramencionada.

11. Quanto à pretensa declaração do STF no sentido de que as decisões judiciais que negam a equiparação jurídica mencionada violam preceitos fundamentais da Constituição da República, cabe destacar, conforme apontado pelo próprio autor, a existência de reiteradas decisões judiciais emanadas no âmbito deste Tribunal de Justiça no sentido de serem reconhecidas as parcerias homoafetivas estáveis, dentre as quais podemos destacar alguns acórdãos, somente de forma exemplificativa:



Processo : 2006.001.27892

1ª Ementa - APELAÇÃO CIVEL - DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 08/08/2006 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. União homoafetiva havida entre apelante e apelado, durante o período de 1987 a 2001. Reconhecimento pelo juízo monocrático da existência de sociedade de fato entre ambos, com a determinação da partilha dos bens por eles adquiridos com o esforço comum. Prova produzida neste processo, a impor a partilha meio a meio entre eles. Aplicação à espécie do disposto na Súmula 380. STF. Determinação da liquidação do patrimônio, decorrente da sociedade de fato em tela entre apelante e apelado, consoante o disposto no artigo 1218, VII.CPC e artigos 671 e 673, do Decreto-Lei 1608/39 (Código de Processo Civil de 1939). Recurso conhecido e improvido.

Processo : 2005.001.34933

1ª Ementa - APELAÇÃO CIVEL - DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 21/03/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL - UNIÃO HOMOAFETIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. 1. Dado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da expressa proscrição de qualquer forma de discriminação sexual, não há impedimento jurídico ao reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos patrimoniais aludidos pela Lei 8.971/94 e 9.278/96. 2. Interpretação sistemática do disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal revela que a expressão homem e mulher referida na dita norma está vinculada à possibilidade de conversão da união estável em casamento, nada tendo a ver com o receita de convivência que, de resto, é fato social aceito e reconhecido, até mesmo fins previdenciários. 3. Precedentes Apcível n.º 2004.001.30635, a Décima Quarta Câmara Cível.



Relator desembargador MARCO ANTONIO IBRAHIM. 4.
Provimento do recurso.

Processo : 2006.001.24129

1ª Ementa - APELACAO CIVEL - DES. CELIO
GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 15/08/2006 -
DECIMA CAMARA CIVEL
ALIMENTOS
RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL DA
MULHER
COMPROVACAO
PEDIDO DE EXONERACAO
PROCEDENCIA DO PEDIDO
PRINCIPIO DA ANALOGIA

Apelação Cível. Relação homoafetiva entre o ex-cônjuge mulher do apelado com companheira, comprovada nesta lide. Pedido do ex-cônjuge marido de sua exoneração de prestação alimentícia à ex-mulher por este motivo. Concessão pelo Juízo monocrático da exoneração obrigacional familiar requerida em tela, com fundamento no princípio da analogia, em face do disposto no artigo 1.708 do Código Civil Brasileiro ("Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos"). Conhecimento e desprovimento do apelo. Ementário: 40/2006 - N. 04 - 16/11/2006 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 71, pag 139 (grifei)

Processo : 2004.001.30635

1ª Ementa - APELACAO CIVEL - DES. MARCO
ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 05/04/2005 -
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
HOMOSSEXUALISMO
UNIAO ESTAVEL
DISSOLUCAO DE SOCIEDADE
PARTILHA DO PATRIMONIO COMUM
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO



Civil. Uniao estavel. Relacao homoafetiva entre mulheres. Dado o principio constitucional da dignidade da pessoa humana e da expressa proscricao de qualquer forma de discriminacao sexual, nao ha' impedimento juridico ao reconhecimento de uniao estavel entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos patrimoniais aludidos pela Lei 8.971/94 e 9.278/96. Interpretacao sistematica do disposto no par. 3. do art. 226 da Constituicao Federal revela que a expressao homem e a mulher referida na dita norma, esta' vinculada `a possibilidade de conversao da uniao estavel em casamento, nada tendo a ver com o conceito de convivencia que, de resto, e' fato social aceito e reconhecido, ate' mesmo para fins previdenciarios. Pedido de partilha de patrimonio pretensamente comum que, na hipotese, e' indeferido por estar evidenciada a inexistencia de relacao estavel como unidade familiar, tanto que o vinculo perdurou por apenas dois anos, no curso dos quais a autora se relacionou, engravidou e deu `a luz a um filho de seu ex-patrao, tudo a demonstrar que a relacao entre as companheiras nao gozava de estabilidade. Seja como for o cotejo entre a prova testemunhal e documental revela que nao ha' qualquer prova de que a autora tenha contribuido para a aquisicao do pequeno patrimonio adquirido apos o inicio da relacao, mesmo porque nao tinha bens nem emprego, nao caracterizada, pois, uma sociedade de fato. Sentenca reformada. Recurso provido. Precedente citado: Resp 148897/MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/02/1998.

12. Outrossim, vale lembrar que as decisões judiciais emanadas desta Corte de Justiça, sejam em grau de recurso ou originárias, podem ser revistas, em tese, pelos tribunais superiores, na forma estabelecida pelos artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal. Ressalta-se ainda que os diversos órgãos que integram o Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal gozam de autonomia e independência para exercer a função jurisdicional que a Constituição lhe atribui: julgar as questões que lhe são submetidas e executar o julgado.

13. Portanto, a existência de julgados por vezes divergentes sobre o mesmo tema decorre da independência dos diversos órgãos julgadores no exercício de sua missão constitucional, quando as questões que lhe são





submetidas não forem pacíficas, como a matéria trazida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em comento.

Em consequência, com as informações acima referidas, apresento a V. Exa. o meu cumprimento mais cordial, colocando-me à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Desembargador **JOSÉ CARLOS S. MURTA RIBEIRO**
PRESIDENTE